



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES.

ACÓRDÃO

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0004251-02.2015.815.0371

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Suscitante : Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa
Suscitado : Juízo da 4ª Vara Cível da Capital
Autor : Maria Silva de Araújo
Advogado : Gustavo Rodrigo Maciel Conceição (OAB/PB – 19.297-A)
Réu : Bradesco Auto/Re Cia de Seguros

CONFLITO DE COMPETÊNCIA — AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT — COMPETÊNCIA TERRITORIAL DECLINADA *EX OFFICIO* — REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO PARA COMARCA DO DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA — IMPOSSIBILIDADE — COMPETÊNCIA RELATIVA — NECESSIDADE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO REÚ — CONHECIMENTO DO CONFLITO — COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

— “*Súmula 33 STJ: “A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.”*”

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS, os presentes autos antes identificados.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **conhecer do conflito, para declarar competente o juízo suscitado (4ª Vara Cível da Capital).**

RELATÓRIO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência, sendo suscitante o Juízo da 5ª Vara de Sousa e suscitado o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT.

A supracitada ação foi distribuída para 4ª Vara Cível da Capital, no entanto, ao receber a demanda, o magistrado declinou da competência por entender que o autor não reside em João Pessoa, bem como o acidente não ocorreu nesta Cidade, remetendo o

feito para Cidade de Sousa. (fl.18)

Ao receber a demanda, o Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa argumentou tratar-se de competência relativa, devendo a parte contrária arguí-la por meio de instrumento processual adequado. Sendo assim, suscitou o presente conflito negativo de competência.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (fls. 31/33), opinando pela procedência do conflito, a fim de que se declare a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar o feito.

Informações prestadas pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Capital. (fl. 39)

É o breve relatório.

Voto.

Observa-se que a Ação de Cobrança de Seguro DPVAT foi interposta e distribuída para 4ª Vara Cível da Capital. Ao receber a demanda, o magistrado entendeu que o autor não reside em João Pessoa e o acidente automobilístico não ocorreu nesta Cidade, declinando da competência para Cidade de Sousa.

O Juízo da 5ª Vara da Comarca de Sousa recebeu a demanda e proferiu decisão, suscitando o presente conflito negativo de competência sob a alegação de tratar-se de competência relativa, não podendo ser reconhecida de ofício.

Pois bem. Assiste razão o Juízo suscitante.

Ora, se a competência não é absoluta, relacionando-se ao local (território) onde deve ser proposta a demanda, somente ao réu é dada a legitimidade para arguir a referida incompetência por meio de exceção.

Como a competência relativa é matéria de direito dispositivo, é vedado ao juiz pronunciar-se *ex officio* sobre ela. Agindo de ofício, o juiz estará invadindo a esfera de disponibilidade da parte, pois o réu pode querer a prorrogação da competência.

No mesmo sentido, é a súmula 33 do STJ: "***A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício***".

Jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. FORO COMPETENTE. LOCAL DO ACIDENTE, DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO RÉU. LIVRE ESCOLHA DO PROMOVENTE DA AÇÃO. DECISÃO RECORRIDA EM CONFRONTO COM PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DA REGRA DO 557, § 1º-A, DO CPC. PROVIMENTO. - A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, na Ação de Cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do Autor escolher entre o foro do seu próprio domicílio, o do local do acidente ou, ainda, o do domicílio do Réu. - A competência das varas distritais é

relativa, posto ser fixada com base no critério territorial. Precedentes do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. - "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017234120158150000, - Não possui -, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 01-04-2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE VEÍCULOS. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. DEMANDA DE NATUREZA PESSOAL. FACULDADE DO AUTOR NA ESCOLHA DO FORO PARA AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO DO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94, CAPUT, DO CPC. LOCAL DO ACIDENTE OU DE SEU DOMICÍLIO. PRECEDENTES DO STJ. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. **PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. - Consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, nas ações de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os seguintes foros para ajuizamento da ação: o do local do acidente ou o do seu domicílio (parágrafo único do art. 100 do código de processo civil); bem como, ainda, o do domicílio do réu (art. 94 do mesmo diploma).** Precedentes: CC 125155/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, publicado em 15/8/2013; CC 129208/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, publicado em 12/8/2013; CC 126621/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, publicado em 1º/7/2013; CC 128243/RN, Rel. Ministra Nancy Andrigli, publicado em 24/6/2013; CC 125008/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, publicado em 8/3/2013; CC 125634/SP Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, publicado em 6/3/2013 (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00016142720158150000, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 27-03-2015)

Feitas estas considerações, em harmonia com o Parecer Ministerial, **conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Cível da Capital** para processamento e julgamento do feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Sr. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Exma. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR